

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/36/2024 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: **GREVE** NA UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO, E.P.E.(ULSSJ) | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FUNÇÕES PÚBLICAS E SOCIAIS DO NORTE (STFPSN) | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 18/11/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN), para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados que exercem funções no Serviço de Esterilização na Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E. (ULSSJ), estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve nos dias 23, 28, 29 e 30 de novembro e 5, 6, 7, 12, 13, 14, 19, 20 e 21 de dezembro de 2024, de acordo com a calendarização prevista naquele aviso.:

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 18/11/2024, da qual foi lavrada ata assinada pelos presentes. Esta ata atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

2. Está em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro Presidente: Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes
- Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Filipe Rodrigues da Costa Lamelas
- Árbitro da Parte dos Empregadores: Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

4. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, por modo híbrido, no dia 20/11/2024, pelas 10h00, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e da empresa, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte (STFPSN)**

- Álvaro Agostinho

- Mário Sobrinho

Pela **Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E. (ULSSJ)**

- Paula Costa;

- Dr.^a Anabela Morais.

5. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo exposto a sua posição face aos serviços mínimos.

Em ambas as audições e com vista a perscrutar as posições divergentes das partes, o Tribunal levou a cabo um exercício de análise casuística dos serviços mínimos fixados no Acórdão 33/2024 e da proposta do empregador.

Desse exercício resultou claro que as partes – com duas pequenas exceções – estão de acordo quanto à listagem de serviços mínimos elencados no citado acórdão, bem como da proposta do empregador, afastando-se apenas na dotação de trabalhadores a fixar para efetivar esses serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. Na fixação de serviços mínimos terá que haver uma correlação entre a medida (ou o volume) da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer: trata-se de serviços mínimos (relativamente ao padrão normal de laboração de empresa ou estabelecimento) por serem os adequados a cobertura daquelas necessidades que são impreteríveis (dentro do campo mais vasto das utilidades garantidas pelo referido padrão normal). A referência a necessidades impreteríveis transporta consigo uma exigência de satisfação imediata e plena; esta é que, por seu turno, pode corresponder a um nível de prestação inferior ao que constitui o padrão do funcionamento normal de empresa ou estabelecimento. Mas, encaradas as coisas com um inevitável esquematismo, a correlação, estabelecida pela lei, entre a natureza das necessidades e a medida dos serviços a manter implica que – pressuposta a racionalidade da organização do trabalho – não seja admissível uma «gradação» adicional dos recursos afetados à cobertura das primeiras. A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis.

Como é consabido, o direito à greve constitucionalmente previsto no artigo 57.º não tem uma natureza absoluta devendo articular-se com outros tais como o direito ao trabalho, o direito de deslocação e o direito à prestação de saúde. No que toca ao direito previsto no artigo 64.ª da Constituição devem ser aferidas as necessidades sociais impreteríveis definidas no artigo 57.º, n.º 3. In casu é indiscutível estarem em causa o direito à vida e à saúde, que urge proteger.

Por outro lado, diga-se que a amplitude da entidade hospitalar «alvo» da Greve pré avisada e a sua realidade tornam o labor deste Tribunal extremamente complexo, face à urgência da decisão.

Nesse sentido, não se pode escamotear que a Greve em apreço tem uma duração relevante, abrangendo uma altura do ano onde a pressão sobre os Hospitais é maior, convocada para uma das entidades hospitalares de maior grandeza/relevância da cidade do Porto.

Outrossim, não se pode deixar de ter em conta o prolixo caminho jurisprudencial já feito em sede de Tribunais Arbitrais em sede de Greves semelhantes.

Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 37 a 40/2022, 3/2023, 8 e 9/2023, 27/2023, 38/2023, 39/2023, 42/2023, 04/2024, 32/2024 e, em especial, no AO/33/2024 e promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

Assim, e coligindo todos estas considerações, entende o Tribunal que deverão ser fixados os serviços mínimos e meios de concretização nos termos infra descritos, em vista da defesa do direito à vida e da saúde.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve nos dias 23, 28, 29 e 30 de novembro e 5, 6, 7, 12, 13, 14, 19, 20 e 21 de dezembro de 2024, de acordo com a calendarização prevista naquele aviso”, nos termos a seguir expendidos:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas, bem como as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias - Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária;

- c) Nos cuidados intensivos, na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos e no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- d) Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- e) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de oncologia, obstetrícia, cirurgia cardiotorácica, neurocirurgia, oftalmologia e cirurgia de ambulatorio, bem como de outras especialidades, de forma a que todos os doentes com intervenções marcadas ou a marcar não vejam os atos médicos diferidos para não ultrapassarem os limites estabelecidos pela legislação aplicável, em particular se da sua não realização atempada possa resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;
- f) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;
- g) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado;
- h) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- i) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, bem como nos cuidados intensivos, no bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada, na urgência, na hemodiálise e nos tratamentos oncológicos;
- k) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia e Tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como, pelo menos, de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável;
 - Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como, pelo menos, de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como, pelo menos, de nível de prioridade 3, de forma que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 87/2015, de 23 de março, sejam intervencionados;
 - Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, radioterapia e de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento

planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

- Em contexto pediátrico, deverão ser asseguradas todas as intervenções em regime de Hospital de Dia Pediátrico Oncológico e todos os atos de Hospital de Dia para os quais não seja possível remarcação em 8 dias;

I) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, na estrita medida da sua necessidade.

II. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde e noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior ao pré-aviso de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

III. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadoras e trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

IV. A Instituição deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. Os representantes do sindicato devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não o façam, essa designação será realizada pela instituição de saúde.

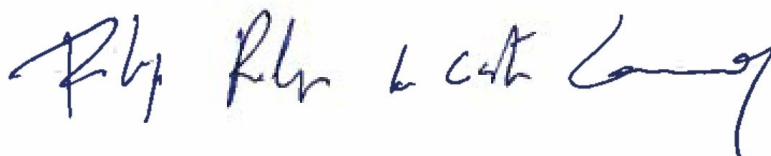
Lisboa, 20/11/2024

Árbitro Presidente

Pedro Baeta Neves Monteiro Fernandes

Árbitro de Parte Trabalhadora

Filipe Rodrigues da Costa Lamelas



Árbitro de Parte Empregadora

Luis Filipe Monteiro Ramos Henrique

██████████